



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010689-42.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALTECNO VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado H20 MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.997

Apelação Cível nº 1010689-42.2021.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Valtecno Válvulas Industriais Ltda.

Apelado: H2O Manutenção Industrial EIRELI-ME

Interessado: Leonel Cerchiari EIRELI EPP

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por VALTECNO VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada por H2O MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, reconhecendo a existência de prova escrita hábil à cobrança dos serviços prestados. A apelante sustenta a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, alegando ausência de comprovação da entrega dos serviços, além de pleitear a concessão da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

Há uma questão discussão: verificar se os documentos apresentados pela autora da ação monitória constituem prova escrita suficiente para embasar a cobrança nos termos do art. 700 do CPC.

III. Razões de Decidir

O documento apresentado às fls. 13, contendo o orçamento dos serviços prestados, não foi impugnado de forma específica pela ré, sendo suficiente para configurar a prova escrita exigida para a ação monitória.

A apelante não comprova que os serviços foram realizados sem solicitação ou que os valores cobrados divergem do pactuado, limitando-se a alegações genéricas e a um boletim de ocorrência sem elementos probatórios robustos.

A sentença recorrida corretamente reconhece a correspondência entre os serviços listados no orçamento e os descritos na nota fiscal, o que reforça a exigibilidade da cobrança.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso improvido.

Tese de julgamento: O orçamento de serviços aceito pelo devedor, sem impugnação específica e acompanhado de nota fiscal correspondente, configura prova escrita hábil para a ação monitória nos termos do art. 700 do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 700.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALTECNO VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. contra r. sentença de fls. 174 a 178, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação monitória ajuizada por H2O MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

A empresa apelante alega que o título que embasa a decisão é incerto, ilíquido e inexigível, pois não se comprovou a entrega dos serviços ou materiais, sendo apenas um orçamento de serviços. Argumenta que não há prova de inadimplência e que a sentença se baseou em documento insuficiente para comprovar a dívida. Além disso, pede o deferimento da justiça gratuita devido às dificuldades financeiras enfrentadas. Solicita a reforma da sentença para extinguir o processo por falta de título hábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193 a 198.

É o relatório.

A apelada ajuizou ação monitória em face da apelante para receber os valores relativos a serviços de manutenção em brocas de propriedade da apelante. Juntou o pedido do serviço (fls. 13), os protestos (fls. 14 a 18), a nota fiscal (fls. 19) e a duplicata (fls. 20).

A empresa apelante apresentou embargos à ação monitória. Afirmou que a autora aplica golpes de forma recorrente, realizando serviços não solicitados e cobrando valores que não haviam sido acordados. Apresentou boletim de ocorrência em que relatou a atuação da autora (fls. 59 a 60), além de trechos retirados de outros processos em que clientes descrevem condutas similares. Defendeu também que os protestos eram nulos, pois o endereço fornecido ao cartório para intimação sobre o protesto não era correto. Por fim, defendeu que o pedido fosse julgado improcedente e formulou pedido reconvenicional para que a autora fosse condenada a pagar o valor do título executado em dobro, além de pleitear a baixa imediata dos protestos.

Ao final, a r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pela autora e improcedentes os pedidos apresentados em sede de reconvenção, razão pela qual se insurge o apelante.

A apelante não tem razão.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o requerimento foi indeferido, com o recolhimento das custas devidas. Não há o que se alterar.

No mérito, o pedido da empresa credora havia mesmo de ser atendido.

A empresa trouxe aos autos a documentação necessária para comprovar a prestação do serviço, bem como a falta do pagamento correspondente.

É bem verdade que a ré se insurgiu contra o montante pedido, mas sua insurgência ficou carente de provas. Além disso, posto alegue a apelante que lavrou boletim de ocorrência, é bem verdade que esse boletim é posterior à cobrança, o que enfraquece a insurgência contra a cobrança.

Como bem definiu a r. sentença, não há impugnação ao documento apresentado às fls. 13. O documento estabelece o preço (R\$ 5,85 por mm²) e o total 1.223 mm² aproximados, assim como as condições da garantia.

A apelante não comprova as alegações formuladas no boletim de ocorrência juntado às fls. 59 a 60, notadamente o valor das brocas e o valor usual para realização de serviços da mesma natureza. Como já mencionado, o boletim de ocorrência não apresenta impugnação específica dos termos pactados pelo documento de fls. 13, mas limita-se a declarar que recorrente entendia ser devido o valor de R\$ 5,80 para reparo da peça total. O orçamento, no entanto, é claro ao determinar que este o valor de R\$ 5,85 seria cobrado por mm².

Na apelação, a ré afirma que não há prova da entrega do aceite dos serviços, razão pela qual o orçamento de fls. 13 não pode ser entendido como prova escrita nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Os serviços descritos na nota fiscal são exatamente os mesmos que estavam listados no orçamento, e não foi apresentada comprovação de falha na prestação dos serviços.

No que se refere à prova da entrega, a apelante mais uma vez não tem razão.

Como se sabe, prova do recebimento dos serviços ou bens é condição para a EXECUÇÃO fundada em duplicata. No caso dos autos, não se trata de execução e nem de duplicata. A empresa credora postula – porque é essa a finalidade da monitória – a constituição do título.

Por conseguinte, não é caso de modificação da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, com majoração da verba honorária em um ponto percentual.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora